



GABINETE DO PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

registrado (a) as folhas J 83 de 1977

de 01 publicado (a) na forma do 1º art-78 da Lei Orgânica Municipal.

Chaves - PA 06/09/2022

Constantino Feres
Secretário Responsável

Dispõe sobre o Projeto de Estrutura que Disciplina a Organização do Sistema de Ensino do Município de Chaves estado do Pará, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL Nº 010 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

ESTRUTURA DA LEI DE SISTEMA DO MUNICÍPIO DE CHAVES-PA

Disciplina a Organização do Sistema de Ensino do Município de Chaves, Estado do Pará, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, José Ribamar Sousa da Silva, no uso das suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º – Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Chaves, Estado do Pará, com ênfase para educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º – Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação neste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, bem como às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei nº 6.170/98, assegurando a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

Art. 3º –São objetivos da Educação Municipal, norteados pelos princípios e fins da Educação Nacional:

I – Incentivar a formação de cidadãos críticos e participativos capazes de interpretar a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, promovendo a autonomia intelectual e a atitude crítico propositiva;

II – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

III – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;

IV – Garantir a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola;

V – Fomentar a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI –Valorizar as experiências sociais e culturais do educando no processo de construção do conhecimento.

VII– Assegurar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço à diversidade cultural, étnico-racial, religiosa, etária, sexual e política;

VIII – Fomentar o conhecimento enquanto construção sócio histórica de usufruto de todos, tendo os eixos norteadores das práticas socioeducativas, dando ênfase a uma educação global, valorizando o currículo integrado;

IX–Propiciar aos espaços escolares mais acessíveis, nas suas especificidades atitudinais, espaciais e pedagógicas;

X – Garantir acessibilidade atitudinal, espacial, pedagógica e nas comunicações em todos os ambientes escolares na educação do público alvo da Educação Especial;

XI – Garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

XII- Garantir o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PODER PÚBLICO COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR.

Art. 4º – O Poder Público do município de Chaves incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino Municipal, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 5º–A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e

adultos é incumbência prioritária do Município, nos termos constitucionais, e da Lei nº 9.394/96, cumpridas as determinações do Artigo 30, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º – Os deveres e as responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivados mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos, público alvo da Educação Especial, atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outra escola pública ou em centros de Atendimentos Educacionais Especializados, atendimento domiciliar e hospitalar.

III – Garantia do Atendimento gratuito e obrigatório em creches e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, inclusive as do meio rural;

IV – Oferta de Educação Escolar Regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – Atendimento ao educando da rede municipal e escolas comunitárias de ensino em creches, pré-escolas, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assegurada sua implantação e seu funcionamento no decorrer do ano letivo;

VI – Gratuidade total e absoluta nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal;

VII– Igualdade de oportunidades educacionais a todos, sem distinção, considerada as igualdades raciais e de gênero, bem como a inclusão escolar de crianças, adolescentes e adultos em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas público alvo da Educação Especial, além dos jovens e adultos trabalhadores e pessoas em situações de restrições e privados de liberdade;

VIII– Garantir o recenseamento dos educandos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e/ou responsáveis pela frequência escolar, sendo vedada a pluralização de anos em uma só sala de aula no meio urbano;

IX – Fomentar com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo;

X – Estabelecer legislação para organização e implantação da escolarização em período integral, com oferecimento de alimentação de qualidade e gratuita para os alunos observando a legislação vigente da alimentação escolar;

XI– Estabelecer parâmetros legais para a expansão do Ensino Médio, destinando Parcerias do

Município com o Estado para garantir o seu funcionamento;

XII– Garantir mecanismos para inclusão obrigatória no currículo do Ensino Fundamental de Componentes inerentes à Educação para o Trânsito terrestre e aquaviário, Étnico-racial, LIBRAS, Braille, Informática, tecnologia da Informação e aprendizagem da História do Município, bem como realizar campanhas sobre educação preventiva contra o uso indevido de drogas, além da promoção da Educação Ambiental, Sanitária e Fiscal através de programas específicos;

XIII– Valorizar os trabalhadores da educação municipal, garantindo, na forma da lei, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração e Regime Jurídico Único atualizado com Piso Salarial e ingresso através de concurso público;

XIV– Direcionar recursos às escolas públicas, inclusive, as conveniadas, podendo ser dirigido em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo Municipal;

XV– Acesso aos níveis mais elevadas de ensino à pesquisa e à criação artística, segundo a capacidade e interesse do educando;

XVI- Manutenção das escolas da rede municipal, bem como das escolas que, por força de convênios ou outros instrumentos, tenham passado à gestão municipal, tanto na parte do funcionamento integral, quanto na conservação dos prédios.

Art. 7º - O Município estimulará a participação dos trabalhadores em educação municipal, assegurando em lei a criação do Conselho Municipal de Educação, com a participação efetiva de todos os segmentos sociais correlatos, cuja composição será de 11 (onze) membros efetivos.

Parágrafo Único– Os deveres e atribuições, além das prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, serão definidos nesta lei, na seção III do art. 19, assim como a duração do mandato e a forma de escolha de seus membros.

Art. 8º – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), tendo uma projeção de aumento de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) a cada ano de acordo com a dotação orçamentária da receita resultante de impostos, incluindo transferência, para a manutenção e desenvolvimento de ensino municipal, chegando a 30% no décimo ano de implementação do Sistema Municipal de Ensino.

Art.9º – As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal terão o atendimento às populações em situação de vulnerabilidade social e meio urbano e rural, onde seja detectada a falta de vagas, tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental.

Parágrafo Único – Para a indicação dos locais de construção das escolas poderão ser consultados: O Conselho Municipal de Educação-CME, Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACs FUNDEB e as entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

Art. 10 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de oferta obrigatória às crianças, jovens, adultos e idosos pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência a sua execução, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal para exigir o atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigatório, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11 – É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes, sendo-lhes assegurados, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento de seus filhos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 12 – O Sistema Municipal de Ensino de Chaves compreende:

I – As Instituições de Educação Infantil: Creches e pré-escolas e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V – Fórum Municipal de Educação;

VI – As Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas;

VII – O conjunto de normas complementares;

VIII – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

X – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- CACS-FUNDEB.

Parágrafo Único – O Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixará

normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao sistema de ensino.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 13 – A Educação Escolar será oferecida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 14 – As Instituições Educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – Elaborar, executar e avaliar, coletivamente sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidades de faltas acima de 30% por cento do percentual permitido em lei.

Art. 15 – A Organização Administrativo-Pedagógica das Instituições Educacionais será regulada no Regimento Unificado das Escolas, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º – O Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar Unificado das Instituições Educacionais deste Sistema de Ensino constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, supervisão, mobilização e fiscalização dos órgãos competentes do Sistema de Ensino.

§ 2º – As Instituições Educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus

Projetos Pedagógicos.

Art. 16 – As Instituições Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à comunidade escolar, respeitadas as normas pertinentes e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 – As Instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II- Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III- Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão Executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer, prioritariamente, Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Elaborar e executar políticas Educacionais, planos educacionais e Programas que fortaleçam o processo de Ensino aprendizagem da rede Municipal em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação-PNE e Plano Municipal de Educação-PME;

V – Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias;

VI – Propor, executar e avaliar as políticas públicas e diretrizes educacionais no município para as instituições que constituem seu Sistema de Ensino;

VII – Coordenar de forma participativa a política educacional do Município;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas, em consonância com as políticas públicas para a educação, considerando a legislação vigente;

IX – Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e permanência dos alunos com

qualidade nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

X– Articular parceria com outros órgãos da administração municipal e esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhorar seu desempenho e resultado;

XI–Aplicar de forma adequada todos os recursos públicos e outros recursos oriundos de convênios, doações destinadas aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

XII–Zelar pela valorização dos trabalhadores da educação, assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;

XIII– Propor normas, medidas, e outros atos ao poder executivo, relativos ao desenvolvimento da educação no município.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –CME

Art. 19 – O Conselho Municipal de Educação de Chaves, criado pela Lei nº 303, 01 de setembro de 2014, alterado pela presente lei designado pela sigla CMEC, é órgão de natureza colegiada com autonomia administrativa para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa e propositiva de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do município, como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação de Chaves deve ser constituído por 11 (onze) membros. Dos quais dois terços serão eleitos por segmentos e um terço indicado pelo poder público municipal, sendo:

I – O Secretário Municipal de Educação, que será membro nato, NÃO podendo assumir a Presidência do conselho Municipal de Educação.

II – 03 (três) representantes do Poder Executivo, de livre escolha do Gestor Municipal, que seja do quadro da Secretaria Municipal de Educação;

III – Representantes das seguintes categorias da Sociedade Civil: Entidades Sindicais, Profissionais da Educação e de Entidades Populares, constituídas das seguintes formas:

- a) 01 representantes do SINTEPP, do quadro efetivo da Educação Pública Municipal;
- b) 01 representante dos Pais ou responsáveis dos alunos da Educação Básica Pública;
- c) 01 representante dos diretores da Educação Básica da rede pública, já devidamente eleitos pela comunidade escolar para exercer a função de gestor escolar;
- d) 01 representante dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal, igual ou maior de 16 anos;

e) 01 (um) membro representante do Conselho Tutelar.

IV - 01 (um) representante do quadro técnico pedagógico efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

V - 01 (um) representante do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

§ 1º – Na ausência da entidade representativa dos membros que compõem o Conselho Municipal de Educação, que tratam os incisos III, alínea d e V, respectivamente, serão realizadas, pelo órgão executivo de educação, uma mobilização para a formação de uma comissão que definirá como será a escolha de seus representantes.

§ 2º – Após a realização da assembleia de mobilização, a comissão terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para enviar através de ofício o nome do representante de cada categoria;

§ 3º - O cidadão para exercer a função de conselheiro Municipal de Educação deverá ter a formação mínima de nível médio, exceto a representatividade dos estudantes.

Art. 21 – O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro Titular ou pela ausência consecutiva ou interpoladas de 02 (duas) reuniões mensais, sem justificativa.

Parágrafo Único – Na vacância do cargo assume o primeiro suplente e, na sua ausência, assume o segundo suplente.

Art. 22 – O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, sendo possível somente uma recondução para igual período.

Art. 23 – A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 90 (noventa) dias após a sanção da presente lei.

§ 1º – Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Educação deve ser ocupada por servidor público municipal, designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do conselho, sob a chefia do presidente.

§ 3º – A Secretaria Executiva, cedida pelo Poder Executivo, fica encarregada de comunicar às instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado.

Art. 24 – Cada conselheiro deve ter dois suplentes, enumerados como primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

Art. 25 – Para cumprir suas atribuições, nos termos da lei, o conselheiro municipal de educação

deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1º – O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§ 2º – A presidência, na ausência do seu titular, será exercida pelo Vice-Presidente.

§3º–A estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação será regulamentada em regimento interno, a ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir de sua instalação, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º– O mandato da presidência é de dois anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

§ 5º – Fica o Conselho livre para organizar quantas comissões temáticas de trabalho forem necessárias.

Art. 26 – No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice-presidente em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos e vice-presidente o segundo mais votado.

Art. 27 – A nomeação dos Conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente, deve ser feita através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 28 - O mandato do conselheiro é considerado como de relevante serviço prestado ao município.

Art. 29 – O poder público municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Chaves o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 30 - Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de Conselheiro da Educação, os representantes à composição do Conselho Municipal de Educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I – Referendo em assembleia ou fórum, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II – Idoneidade moral;

III – Expressivo compromisso sócio educacional;

IV – Residência ou reconhecida atuação social ou profissional no Município.

§ 1º – A função de Conselheiro de Educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra atividade, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de alunos.

§ 2º – Em se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas públicas, de alunos da rede pública e de gestores de instituições educacionais do Sistema de Ensino, a assembleia mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e uma articulação com o Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres e/ou da própria entidade

representativa, quando existente.

Art. 31 – Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação constituirá comissões por prazo determinado, formadas por técnicos multiprofissionais, com funções relacionadas à área a ser fiscalizada.

Parágrafo Único – A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, conforme a LOA (Lei Orçamentária Anual).

Art. 32 – As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I– Fixar diretrizes para a Organização do Sistema Municipal de Ensino;

II– Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, anos ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;

III – Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado;

IV– Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Ensino, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;

V – Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

VI– Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do município, observando a legislação vigente;

VII– Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;

VIII– Definir critérios para convênios, contratos ou ação inter administrativa que envolva o poder público municipal e as demais esferas do poder público e do setor privado, referente aos temas de educação;

IX– Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no município;

X– Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;

XI– Manter intercâmbios com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;

XII– Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XIII– Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do sistema municipal de ensino;

XIV– Manifestar-se sobre proposta do Estatuto do Magistério, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções às instituições educacionais;

XV – Convocar e coordenar, conjuntamente, com a Secretaria de Educação e Fórum Municipal de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 04 (quatro) anos;

XVI– Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais, para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com as normas municipais asseguradas a sua autonomia e identidade própria;

XVII– Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades assegurada à inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVIII– Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais existentes no município, integrando ações de responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XIX– Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como alimentação escolar, transporte escolar, material didático, assistência à saúde e outros afins;

XX – Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

XXI– Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do município e propor medidas ao poder público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes;

XXII– Exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- PME

Art. 33 – A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, em ação

conjunta com o Conselho Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

§ 2º – O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto social, educacional, cultural e histórico do município.

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e organizações sociais atuantes no município.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º - A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandados por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria Avaliação Institucional da Secretaria Municipal de Educação.

DA SEÇÃO V

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME

Art. 34 – O Fórum Municipal de Educação será constituído por representantes da sociedade civil organizada, do Poder Executivo e dos demais órgãos do poder público ligado à educação, com atuação no município, sendo normatizados em lei específica a sua composição através do decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Fórum Municipal de Educação será acompanhado através de um comitê que se reunirá a cada ano para verificar as diretrizes planejadas na lei e posteriormente a cada dois anos viabilizará uma conferência para avaliar os resultados da implantação do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 35 – O Regimento Unificado Escolar das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental será construído/revisado pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação, que servirá como instrumento de guia do gerenciamento educacional das unidades escolares, atuando como facilitador dos procedimentos normativos, técnicos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36 – A criação do Regimento Escolar das unidades de ensino será efetivada através:

I- Mobilizar as escolas para discussão e elaboração do Regimento Escolar;

II- Realizar assembleia com representações das categorias das unidades municipais de ensino para discussão e aprovação das propostas;

III-A Secretaria Municipal de Educação formalizará as propostas e encaminhará para o Conselho Municipal de Educação para que seja formalizado através de resoluções para sua validação;

IV-A Secretaria Municipal de Educação encaminhará para as escolas da Rede Municipal da Educação Básica e Privada - da Educação Infantil e Ensino Fundamental, o Regimento Escolar Unificado, o qual se adequará a realidade escolar com a finalidade de colaborar significativamente com o trabalho e compromisso de uma educação que valorize a permanência e o sucesso do aluno na escola.

Art. 37 - A gestão democrática do ensino público nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, norteará a definição, execução e avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades Sociais educacionais e afim, atuante no Sistema de Ensino.

Art. 38 – A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – Participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, sobretudo dos docentes, pais e/ou responsáveis de alunos;

II – participação da comunidade escolar em conselhos escolares;

III – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância com as disposições pertinentes do Regimento Unificado Escolar;

IV – Transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;

V – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único– Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais e/ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art.39 – As instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino considerarão em seu Regimento Unificado Escolar e Projeto Pedagógico, Parâmetros da Política Educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.394/96, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO I DOS CONSELHOS

Art. 40 – Os conselhos municipais são órgãos que reúnem representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas, fiscalizar a prestação de serviços no município. As criações dos conselhos municipais estão definidas em leis específicas de cada conselho que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e forma pela qual suas competências são exercidas.

DO CONSELHO DO FUNDEB

Art.41 – O Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14.113/2020 e a Lei Municipal 395/2021. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidas, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art.42 – O conjunto de atribuições do Conselho do FUNDEB compreende:

I - Apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020.

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

DO CONSELHO TUTELAR

Art.43 – A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e Unidades de Ensino, zelarão pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.44 – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Tutelar fomentará as discussões do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) junto às unidades de ensino, com o objetivo de difundir para a comunidade escolar os direitos e deveres que estão inseridos na lei nº 8.069/91.

Art.45 – As crianças e adolescentes tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-

lhes:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Oferecer ações sociais educativas que envolvam a criança e ao adolescente em atividades oferecidas no contra turno da escola, em parceria com entidades que ofereçam programas e projetos sociais focados na inserção do aluno na sociedade;
- III – Direito de ser respeitado por seus educadores;
- IV- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- V- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- VI- Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art.46 – Os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino e acompanhar as atividades escolares tendo ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art.47 – Os dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicarão ao Conselho Tutelar o caso de:

- I- Maus tratos envolvendo seus alunos;
- II- Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III- Elevados níveis de repetência.

Art.48 – No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.49– O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com mandato de 4 anos, sendo responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos.

Art.50 – De acordo com a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução do FNDE nº 26/2013, são atribuições do Conselho de Alimentação Escolar:

- I- Acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes e do objetivo do PNAE;
- II- Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial, quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III- Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no

Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

IV- Analisar a prestação de contas do gestor, conforme os artigos 45 e 46 da Resolução, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

V- Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob a pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI- Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII- Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII- Elaborar o Regimento Interno;

IX- Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 51– As instituições da rede pública municipal de ensino contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com conselhos escolares, enquanto unidade executora e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e propositiva.

Parágrafo Único– O Conselho escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola terá como finalidades básicas:

I – Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Pedagógico da Escola.

II – Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático e cidadão.

Art. 52– As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostas em norma específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, asseguradas nos termos cabíveis à autonomia do regimento unificado das escolas.

Art. 53– As instituições educacionais, comunitárias e conveniadas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino contemplado sistematicamente com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselhos escolares, de que trata o capítulo.

DO CMDCA

Art. 54- Compete ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente conforme a Legislação Federal e a Lei Municipal 315 de 30 abril de 2015:

I- Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários à sua realização;

II- Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III- Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV- Elaborar, votar e reformular seu regimento interno.

V- Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativa à criança e ao adolescente;

VI- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

VII- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio- familiar;
- b) Apoio sócio- educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

VIII- Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do

adolescente, e esta Lei, conferindo ampla publicidade à População no Diário Oficial do Estado do Pará ou Diário Oficial da União, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX- Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA);

X- Alocar recursos do FIA, aos projetos e programa dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XI- Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do adolescente;

XII- Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII- Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XIV- O CMDCA será órgão parceiro do Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação na execução, fiscalização e fomento nas políticas públicas educacionais nas garantias de direito da criança e adolescente.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS GESTORES DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 55 – As funções e os cargos de confiança constante no anexo II da Lei municipal nº 195/2006, são divididas da seguinte forma: Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Escolar e Secretário Escolar serão ocupadas preferencialmente por servidores do magistério municipal, para fins de atendimento da Resolução 001/2022 do MEC e Lei Federal 14.113/2020.

Art. 56 – A escolha dos Diretores, Vice-diretores, Coordenadores escolares e Secretários escolares, nos termos do art. 13, § 1º e § 2º da Lei municipal nº 195/2006 combinado com os art. 136 e 137 da Resolução nº 001/2010 do Conselho de Educação Estadual do Pará, Resolução 001/2022 do MEC e Lei Federal 14.113/2020 serão realizadas por critérios técnicos de mérito e desempenho que irão ocupar as respectivas funções de direção, chefia e assessoramento para a efetivação da democratização da gestão escolar, definidos pelo Prefeito Municipal com apoio da Secretaria Municipal de Educação.

§1º São critérios de Mérito:

I - a experiência comprovada por anos de efetivo exercício no magistério, excetuado o período computado para fins de aposentadoria;

II – habilitação em curso superior em Licenciatura Plena;

III - os Diretores que já atuam na função deverão estar em dia com as prestações de contas, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dos Recursos do Programa Construindo a Autonomia Escolar e com os recursos próprios da Associação de Pais, Professores e Servidores – APPS;

IV - não tiver sido condenado por sindicância ou processo administrativo nos 05 (cinco) últimos anos que antecedem a eleição;

V - o Diretor que estiver concluindo o mandato deverá estar em dia com a entrega da documentação escolar, de acordo com os prazos estipulados, devidamente aprovado pela SEMED.

§2º São critérios de desempenho:

I – A atuação notoriamente reconhecida da carreira do docente no magistério;

II – A entrega, exposição e análise do plano de gestão.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 57 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 58 – As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 59 – A Educação Infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero até três anos de idade;

II – Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art.60 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento e registro, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – As instituições de ensino irão elaborar as suas propostas pedagógicas, adequando-as segundo as normas das políticas públicas do Ministério da Educação para a Educação Infantil, bem como as do Conselho Municipal de Educação, para fins de autorização do curso.

Art.61 - Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando adversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único – Os prédios de instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação de Chaves.

Art.62 – A política municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares deste Sistema de Ensino e articulada às normas Estaduais e Municipais, convergindo responsabilidades e ações que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art.63 – A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, considerando:

I – O compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio educacional progressivo e qualificado às crianças;

II – Essa etapa da Educação Básica corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança, cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;

III – A Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público, e da sociedade e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos e obrigatório de 04 (quatro) a 05(cinco) anos;

IV – A Educação Infantil é espaço de responsabilidade coletiva intersetorial, multidisciplinar, de estimulação cognitiva contínua e de permanente evolução e desenvolvimento.

Art.64 – As Diretrizes Curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino consoante com as

Diretrizes Nacionais integram os seguintes aspectos:

I - As crianças terão as suas necessidades respeitadas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente, com fins educacionais, respeitando o nível de desenvolvimento e capacidade da criança;

II – O ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III – A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV – A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V – Garantia do desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como aprimoramento na qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art.65 – Será estabelecido pela Coordenação de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de Ensino Superior com apoio técnico pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Parágrafo Único – Serão assegurados, mecanismos de colaboração nos termos da legislação vigente, entre os setores da educação, saúde e assistência social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 (zero) a 3 (três) anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação de Chaves.

Art.66 – Será progressivamente ampliado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas do meio Urbano, exclusivas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

Art.67 – Será assegurado, progressivamente, o atendimento em tempo integral nas instituições públicas do Campo, prioritariamente em Unidades Exclusivas para Educação Infantil e excepcionalmente, em Unidades Escolares, com espaço adequado para o atendimento dessa faixa etária.

Art.68 – CACs FUNDEB, Conselho Municipal de Educação, Câmara de Vereadores, Ministério Público, CMDCA, e Conselho Tutelar serão responsáveis pelo monitoramento e fiscalização dos recursos destinados para a Educação Infantil, inclusive os 50% da Complementação VAAT do Fundeb.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 69 – O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, com início aos seis anos de idade, destinado à formação básica da cidadania, favorecendo, prioritariamente, o desenvolvimento da capacidade do aprendiz tendo como objetivo a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

Art.70 – O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, poderá organizar-se em Anos, Ciclos de formação, períodos semestrais ou outras alternativas, nos termos da Lei nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo Único – Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos será assegurada organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria.

Art.71 – O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as Diretrizes Nacionais, levará em consideração:

- I – O educando como sujeito cultural, histórico e sócio-político da aprendizagem;
- II – A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III – A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV – A educação para a inclusão social, nos termos da diversidade humana, valorizando o diálogo e o respeito.

§ 1º – A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação de Chaves-PA, nos termos desta lei e mediante exercício democrático no Sistema de Ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de educação, assegurando o acesso a outras formas de organização dessa etapa da Educação Básica.

§ 2º – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, integra como Componente Curricular a formação básica do cidadão e compõem os horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, respeitando a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 3º – Os direitos da criança e do adolescente integrarão, obrigatoriamente, como Objetos de conhecimentos, o currículo do Ensino Fundamental, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e

distribuição de material didático adequado.

Art.72 – O Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, assegurando margem para além desse mínimo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

b) O Calendário Escolar com previsão inferior ao mínimo mencionado, somente poderá ocorrer em caráter excepcional e emergencial, sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação de Chaves, assegurado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência discente.

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano ou etapa anterior, na própria escola, de acordo com o disposto no Regimento Unificado Escolar;

c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da Base Nacional Comum do Currículo e da parte diversificada;

d) Para fins do disposto na alínea anterior, o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso de a referida disciplina não constar em sua Matriz Curricular;

e) Para fins do disposto na alínea "a", a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, com especial destaque para os Objetos de Conhecimentos dos componentes Curriculares: Língua Portuguesa, Ciências da Natureza, Matemática, História e Geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno;

f) Por reclassificação para o adequado ano ou etapa, quando não for constatado o adequado grau de desenvolvimento do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III – O Regimento Unificado Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino, poderá admitir:

a) Regime de Progressão Continuada;

b) Formas de Progressão Parcial para os anos finais desde que preservada a sequência do currículo, sendo que:

1 – Ocorrerá a Progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo, três Componentes do ano anterior;

2 – O aluno que não obtiver progressão em mais de três Componentes por ano ficará retido e poderá cursar apenas aqueles Componentes em que não tiver obtido êxito;

3 – O estabelecimento de ensino que optar pelo regime de progressão parcial deverá disciplinar a matéria em seu Regimento Unificado Escolar;

4 – Fica vedada a progressão do aluno do 9º ano, caso o mesmo não obtenha aproveitamento satisfatório nos componentes cursados e poderá cursar no ano letivo imediatamente posterior apenas os componentes que não adquiriu aproveitamento satisfatório.

5 – Fica vedada a progressão do aluno, caso o mesmo não curse ou não obtenha aproveitamento satisfatório nos Componentes cursados em regime de Dependência, no ano letivo imediatamente posterior;

6 – Os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar os Componentes em Dependência no ano letivo imediatamente posterior ao respectivo ano no qual não obteve aproveitamento nesses Componentes, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

7 – Com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, os referidos Componentes curriculares, preferencialmente, em turno contrário e/ou, excepcionalmente, em regime Modular, em períodos em que não há aulas regulares, férias escolares e/ou finais de semana;– Os estabelecimentos de ensino que optarem pela Progressão Parcial deverão fazer constar em seu Projeto Pedagógico a organização didática da dependência de estudos, visando a sequência curricular, de forma a assegurar o estudo dos componentes Curriculares e objetos de conhecimentos que constituem pré e co-requisito para aprendizagem;

8 – Respeitando-se o disposto no item 6, a Dependência de estudos será cursada em período distinto do qual o aluno estiver regularmente matriculado, estando sujeito ao cumprimento da carga horária do Componente e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se o percentual mínimo

de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em cada um dos Componentes em Dependência;
9 – Em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos no componente cursado em Dependência, quando aprovados no ano ou etapa subsequente no mesmo componente, o Conselho de Classe ou Escolar poderá decidir pela matrícula do aluno, no ano cursado no ano seguinte, sem dependência, tomando por base também, o aproveitamento global do aluno.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento Unificado Escolar, observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nos anos ou etapas do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema de Ensino;
- d) Obrigatoriedade de estudos de Recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de Recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem.

V – O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento unificado Escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;
- b) A possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação de Chaves; A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, nos termos da legislação vigente, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) A inclusão de componentes curriculares que atendam à Proposta Pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.73 – A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal enfatizará os aspectos formativo, processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, oferecendo elementos para reorientar o processo de ensino aprendizagem, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos, pais e/ou responsáveis.

Art.74 – A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos, 04 (quatro) horas diárias de trabalho curricular efetivo, sob a orientação de professor e com frequência mínima exigido em lei.

§ 1º– São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Nas escolas públicas de áreas urbanas e rurais, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se, concomitantemente, o turno Intermediário, em consonância com as disposições da Lei nº 9.394/96.

Art. 75– O Conselho Municipal de Educação de Chaves normatizará, mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA

Art.76 – A oferta de Ensino Fundamental e qualificação para jovens e adultos, incluídos os idosos que não tiveram acesso na idade própria, deverá atender as especificidades desse alunado, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art.77 – O Conselho Municipal de Educação de Chaves, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, preservada a autonomia das escolas.

Art.78 – As Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos - EJA atenderão os princípios nacionais de valorização da identidade própria considerando as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautando nos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade, garantindo direito de patamares educacionais igualitários aos alunos e características dessa modalidade de educação, sendo a sua oferta, preferencialmente, em curso presencial de modo a assegurar:

I- Quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de proporcionar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face

ao direito à educação;

II- Quanto à diferença, à identificação e ao reconhecimento da alteridade própria é inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual, e o desenvolvimento de seus conhecimentos;

III- Quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art.79 – Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos - EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 (quinze) anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum Curricular, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino;

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação poderá desenvolver programas de alfabetização de adultos, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações não governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurando o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

Art.80 – A escola incluirá em seu Projeto Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada e com utilização de metodologia dialógica partindo da experiência dos alunos, articulada ao saber próprio e cultural dos alunos e alunas da EJA, a partir do uso de metodologias didáticas pautadas no saber/ fazer dos mesmos, enriquecendo-a com o saber historicamente acumulado, no processo de construção do conhecimento.

Art.81- A escola construirá o seu currículo atendendo a especificidades dos sujeitos a partir dos princípios da escola Chaveense em construção coletiva e em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da EJA.

Art.82 - A Secretaria Municipal de Educação através do Departamento Específico da EJA-DEEJA em parceria com os órgãos competentes deverá viabilizar a formação continuada para os profissionais da educação lotados na EJA, apoiada em:

- I - Ambiente institucional com organização adequada à Proposta Pedagógica;
- II - Investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;
- III - Desenvolvimento de práticas que correlacionem teoria e prática;

IV - Utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens apropriadas às situações específicas de aprendizagem.

Art 83 - Os professores lotados na EJA prioritariamente devem ser qualificados e especializados na área.

Art. 84 - As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar pautadas na Legislação Educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação.

Art.85 – São objetivos da Educação de Jovens e Adultos privados de liberdades em estabelecimentos penais:

I - Promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - Executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais e estaduais com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

III- incentivar a elaboração de Plano Municipal de Educação para o Sistema Prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

IV - Contribuir para a universalização da Alfabetização e para a ampliação da oferta da Educação no Sistema Prisional;

V - Fortalecer a integração da Educação Profissional e Tecnológica com a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Prisional;

VI - Promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais.

Art.86 - A oferta de educação no contexto penal obedecerá às seguintes orientações:

I – A Educação de Jovens e Adultos privados de liberdades é atribuição do órgão responsável pela educação municipal (Secretaria de Educação) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

III – Estará associada às ações complementares de Cultura, Esporte, Inclusão Digital, Educação Profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – Promoverá, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – Desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, à políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VI – Será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art.23 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

VII – Implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas;

VIII - A Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como estimular a matrículas em programas educativos modalidade Educação à Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do Sistema Prisional;

IX - Gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Art.87 - As autoridades responsáveis pela política de execução penal no município deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Art.88 - As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento

de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos de ensino.

Art.89- As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no Projeto Pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único- As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 90- O planejamento das ações de educação em espaços escolares poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação à Distância, com respaldo legal em resoluções do Conselho Municipal de Educação sobre a EJA.

Art. 91- O Conselho de Educação do Município atuará na implementação e fiscalização desta Lei, estabelecendo também normas complementares de acordo com as necessidades deste contexto educacional.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 92- A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades. Deve acontecer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, disponibilizando-se recursos e serviços e realizar o atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização, visando à inclusão escolar e o exercício pleno de sua cidadania.

Parágrafo Único- A Inclusão Escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares e o sucesso da aprendizagem, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 93. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º- A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - A limitação no desempenho de atividades;

IV - A restrição de participação.

§ 2º- O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art.94 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento aos educandos público alvo da Educação Especial.

Art. 95– Os Educandos público alvo da Educação Especial são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I – Dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II – Intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo Único – As especificidades e deficiências, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas neste documento.

Art. 96– O Educando público alvo da Educação Especial tem direito a efetivação de duas matrículas sendo a primeira na sala comum e a segunda na sala de Recursos Multifuncionais ou Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

Parágrafo Único – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contra turno da escolarização em salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outras escolas públicas ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados.

Art. 97– A enturmação dos alunos público alvo da Educação Especial nas classes comuns e no

Atendimento Educacional Especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I – Distribuição dos alunos público alvo da Educação Especial pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;

II – Compatibilização do número de Educandos público alvo da Educação Especial em, no máximo, 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;

III – O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 15% (quinze por cento), conforme Resolução 304 de 25 de maio de 2017 (Conselho Estadual de Educação- CEE-PA) caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo;

IV – Envidar esforços para que alunos com deficiências múltiplas sejam matriculados 01 (um) por turma;

V – Fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe.

Art. 98 – O acesso e o atendimento escolar dos Educandos público alvo da Educação Especial dar-se-ão nos níveis compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, contemplando todas as suas formas e modalidades.

§1º–Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - é considerada a língua materna das pessoas com surdez devendo ser o seu ensino e uso fomentado através de Componentes curriculares específicos e projetos sócio educativos em todas as escolas Chaveenses, bem como a criação de escolas ou classe bilíngues;

§2º–Escolas e classes de Educação Bilíngue abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, Médio e Profissional com a presença de tradutores e intérpretes de Libras- Língua Portuguesa.

§3º- Incluir a LIBRAS como um Componente da Base Diversificada nas escolas municipais da rede regular de ensino.

Art. 99 – Dentre os serviços da Educação Especial, que os sistemas de ensino devem prover garantir, estão os profissionais de apoio para auxílio à promoção da acessibilidade e para atendimento as necessidades específicas dos estudantes no âmbito das acessibilidades, as comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Art.100 – O Parecer Pedagógico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe multiprofissional, relacionadas as necessidades específicas do público alvo da Educação Especial,

norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

Parágrafo único – Os atendimentos especificados no caput deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos Educandos público alvo da Educação Especial pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 101– Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, na perspectiva Inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino manter:

I – Sala de Recursos Multifuncionais nas escolas, Sala de Apoio Pedagógico Específico para Atendimento Múltiplo, correlato com as peculiaridades do alunado, com professores especializados, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizada em classes do ensino comum, devendo ser ofertado, obrigatório, em horário oposto ao da classe comum;

II – Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo atendimento educacional especializado ao aluno público alvo da Educação Especial, in loco e pela interlocução com os docentes da classe comum e espaços pedagógicos;

III – Profissionais de apoio professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, especializados no apoio aos alunos surdos e cegos, na classe comum.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Educação manterá em sistema de convênio com Centros de Referência em Atendimento Terapêutico e Educacional Especializado, garantindo aos estudantes atendimentos especializados que universalize as devidas atenções com o público alvo da Educação Especial visando a maximização do Atendimento Educacional Especializado e ampliação inclusão dos demais alunos que não são contemplados com as Salas de Recursos Multifuncionais.

§ 2º – A frequência escolar do aluno será obrigatória na sala comum para certificação do processo de escolarização e inclusão, registrada no diário de classe do professor para fins de regularização de seu processo educacional.

§ 3º – É dever do gestor municipal garantir parceria entre a secretaria de saúde, secretaria de Assistência Social, secretaria de Educação e outras instituições afins para assegurar serviços especializados de natureza educacional, clínico-terapêutica, profissionalizante, assistencial aos educandos, público alvo da educação especial, no sistema de ensino público e conveniado ao município de Chaves.


Art. 102– Considera-se o Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação aos Educandos público alvo da Educação Especial,

matriculados no Ensino Regular. O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno e será considerado: I – Como matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS; Ensino de Língua Portuguesa na modalidade escrita para surdos; Tadoma, Sistema Braille; Técnicas de Orientação e Mobilidade; Soroban; Ensino da Usabilidade e das Funcionalidades da Informática Acessível, Ensino do Uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa(CAA), Ensino do Uso dos Recursos Ópticos e Não Ópticos, Estratégias para Autonomia no Ambiente Escolar, Estratégias para o Enriquecimento Curricular, Estratégias para o Desenvolvimento de Processos Mentais, entre outros;

II – Acessibilidade curricular, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III – Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas limitações;

IV – Aos alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

 **Art.103** – A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o Atendimento Educacional Especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em Pareceres Pedagógicos comuns aos demais alunos da sala comum até o 3º ano, em consonância com os Pareceres Específicos. A partir do 4º ano deve-se criar parecer específico que respalde a avaliação quantitativa do educando visando constatar, acompanhar os avanços acadêmicos alcançados para prosseguimentos de estudos, prevendo:

I – Intervenções pedagógicas, conforme plano de AEE e Plano de Ensino Individualizado (PEI), este elaborado mensalmente pelo professor para o aluno;

II – Potencialidades, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III– Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na Rede Regular de Ensino e na instituição especializada, quando for o caso.

Art.104 – Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a Acompanhante Especializado, o qual não é um cuidador, o mesmo precisa estar preparado e entender o autismo.

Art.105 - A pessoa com deficiência tem direito ao profissional de apoio escolar sempre que tiver comprovada necessidade e não poderá haver cobrança adicional por parte das escolas para disponibilização deste profissional, pois a inclusão do estudante na escola não poderá ser prejudicada.

SEÇÃO V

DO ENSINO MODULAR

Art. 106 – O Ensino Modular é a modalidade destinada a crianças, jovens e adultos que cursarão do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, proporcionando-lhes condições necessárias a desenvolver suas habilidades e competências na compreensão do mundo físico e social.

Art. 107 – O Ensino Modular tem como objetivo atender um público específico de alunos, os quais residem nas localidades caracterizadas como meio rural do município, respeitando as suas diversidades geográficas, culturais, econômicas e sociais.

Art. 108 – O Ensino Modular será ofertado de forma presencial, e em casos excepcionais, no formato Híbrido e atendimento Itinerante em unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, obedecendo às normas regimentais específicas, em consonância com a estrutura curricular específica desta modalidade de Ensino e as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Chaves.

Art. 109 – Os professores do Ensino Modular são aqueles devidamente habilitados nas respectivas áreas de conhecimentos afins e que atuarão de forma itinerante e obedecerão a um calendário de aulas fixadas em comum acordo pela Secretaria Municipal de Educação e as escolas polo e independentes.

Art. 110 – É dever do Município garantir alojamentos devidamente estruturado para todos os professores do sistema modular e outros que não tenham moradia fixa nas localidades em que estiverem à serviço da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Art. 111- Os professores devem cumprir as normativas, resoluções, calendário escolar. Não podendo ausentar-se da escola durante todo o período letivo de cada módulo.

Parágrafo Único: O Departamento do Sistema Modular de Ensino, organizará as normas ou regras que constam no caput deste artigo.

SEÇÃO VI

EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 112 - A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino é compreendida pela perspectiva de atender as necessidades próprias dos alunos, a diversidade e a realidade diferenciada do campo através das etapas e modalidades correspondentes aos diferentes momentos constitutivo do desenvolvimento educacional da Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações do Campo, das Águas e das Florestas, ou seja, toda zona rural, em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, remanescentes quilombolas, trabalhadores assalariados rurais, os outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural- compreendendo a:

I - Educação Infantil: atendimento em Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 (zero) até 3 (três) anos; e a Pré-Escola, de crianças de 4(quatro)e 5 (cinco) anos, com duração de 2 (dois) anos, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais. A oferta da etapa do Ensino Fundamental pode-se corresponder as seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Escolar Quilombola e Educação à Distância.

§ 1º. Viabilizar as modalidades, como Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Quilombola nas localidades onde vivem e trabalham respeitando suas especificidades quanto o horário e Calendário Escolar. Portanto, a Educação Escolar Quilombola é respectivamente ofertada em Unidade Educacional inscritas em sua terra lhes permitindo valorizar e preservar sua cultura e reafirmando seu pertencimento étnico. A Educação Escolar Quilombola Municipal deverá ser definida pelo CME de Chaves, pautada na resolução 008/2012 e baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação, provocará junto ao Poder Executivo, Legislativo, o estudo para o reconhecimento das comunidades Quilombolas, Indígenas, Ribeirinhas, povos do Campo e suas organizações e outras representatividades sociais para reafirmação do seu pertencimento étnico no município de Chaves-PA.

Art.113 - Serão consideradas Escolas do Campo aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º As Escolas do Campo e as turmas anexas deverão elaborar seu Projeto Pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A Educação do Campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como

de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao Projeto Pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 112 - O atendimento escolar aos alunos do campo deve valorizar a identidade dos sujeitos da Escola do Campo as suas peculiares condições de vida, a partir de práticas pedagógicas condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimento, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais com adaptações às peculiaridades da vida rural e de cada região.

Art. 113– O currículo da Educação do Campo deve estar em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação Básica, Resolução nº 01 de 03 de abril de 2002 e Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008 (Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo), assim definindo orientações para os aspectos essenciais a organização da ação pedagógica e Projeto Pedagógico, considerando:

I- Respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e étnico-racial;

II - Incentivo à formulação de projetos político pedagógicos específicos para as Escolas do Campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III- Desenvolvimento de políticas de formação continuada para os profissionais da educação com objetivo de atender as especificidades das Escolas do Campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV- Valorização da identidade da Escola do Campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdo curriculares e metodologias a partir da realidade dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; mantendo o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V- Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;

VI- Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do campo;

VII- Adequação à natureza do trabalho do campo voltada às práticas agroecológicas, através da pesquisa ação e atividades desportivas e socioculturais.

VIII- Reconhecimento dos seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

IX- Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimento sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

X- Reafirmação do pertencimento étnico, das comunidades tradicionais remanescentes quilombolas, como elemento importante de construção de identidade.

XI- Contribuir para a Inclusão Digital por meio da ampliação do acesso a computadores, a conexão à Rede Mundial de Computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo Único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem, preferencialmente, ser acolhida com a Pedagogia da Terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a Pedagogia da Alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: tempo escola e o tempo comunidade, fomentando parceria educativa, em que ambas as partes são responsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Art. 114 - Os Projetos Pedagógicos das Escolas do Campo devem contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etno racial.

Art. 115 - A Educação do Campo poderá ser ofertada, em período integral e ou regular nas Escolas do meio rural ou em Escola Agrícola Municipal.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação fomentará mecanismos para a Criação de Escolas agrícolas nas comunidades rurais.

Art. 116 - O fechamento de Escolas do Campo e Quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 117 - A Secretaria Municipal de educação criará o departamento de Educação do campo que será responsável pelas orientação do Processo Pedagógico das escolas anexas do campo.

Art. 118 - A Secretaria Municipal de Educação designará uma Coordenação Pedagógica Itinerante que acompanhará o Processo Pedagógico, in locus, as escolas anexas do campo.

Art.119 - O AEE para os alunos público alvo da Educação Especial do Campo será oferecido em Sistema de Itinerância, por professores especializados quando o quantitativo não atender o número mínimo de aluno definido pela Portaria de Lotação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

Art. 120 – São integrantes do Sistema Municipal de Ensino os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo e serviços operacionais a essas atividades, incluídas as de gestão, coordenação pedagógica e planejamento e Especialista em Educação.

Art. 121 – Os profissionais da educação em cargos de gestão, coordenação, técnicos em educação e docência deverão ser graduados em Cursos Superiores de Licenciatura Plena oferecidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente autorizadas pelo MEC.

I – Os profissionais de educação em cargos de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica deverão ser graduados em cursos superiores de licenciatura plena em Pedagogia;

II - Os profissionais de educação em cargos de gestão deverão ser graduados em cursos superiores de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou outras Licenciaturas, desde que possuam especialização em gestão escolar e que tenham no mínimo 02 anos de experiência docente.

III - Os profissionais de Educação em cargos de docência deverão obedecer ao que diz o Art.62 da LDB.

§ 1º – O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à Graduação Plena em Nível Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado.

§ 2º – Será assegurada aos Profissionais da Educação a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§ 3º – Garantir aos profissionais da educação qualificação específica na área de atuação através de formação continuada. Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em

Formação Continuada.

§ 4º – Garantir aos profissionais da educação qualificação específica na área de atuação em Informática e as Tecnologia da Informação – TICs através de formação continuada. Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em Formação Continuada.

Art. 122 – O poder público municipal e as instituições de ensino promoverão programas de Formação Continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do Magistério em todos os níveis e modalidades do seu Sistema de Ensino.

§ 1º – Os Programas de Formação Continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de Ensino Superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

§ 2º – Os programas de formação referidos poderão articular a participação de municípios circunvizinhos.

§ 3º – A Formação Continuada aos profissionais da educação será constituída também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao Calendário Escolar diário, semanal e anual.

Art. 123 – O órgão executivo do sistema implementará políticas de Formação Continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil.

Art. 124 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – Participar da elaboração e da implementação da Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar, integralmente, das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 125 – São incumbências de Suporte técnico Pedagógico em educação no exercício de atividades de ações Pedagógicas na escola:

- I – Coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da Proposta Pedagógica da escola;
- II – Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – Promover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- IV – Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da Proposta Pedagógica da escola;

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte Técnico pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação devem ser do Quadro do Magistério Público Municipal e ter experiência mínima de 3 anos para desenvolver atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II DA VALORIZAÇÃO

Art. 126 – O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos trabalhadores da educação da Rede Pública Municipal de Ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras para efetivar a valorização dos servidores da rede privada.

Art. 127- A Valorização dos Profissionais da Educação Pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério e RJU (Regime Jurídico Único), regulamentado em lei própria, cabendo ao poder público municipal cumpri-la na íntegra.

Art. 128 – Será garantido aos trabalhadores da educação, nos termos da legislação pertinente inclusive, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, observadas as especificidades do magistério no seguinte:

- I– Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico (janeiro, fevereiro e julho), extensivo a pós-graduação Lato Sensu e stricto Sensu, remunerado para esse fim;
- II – Progressão funcional automática baseada no tempo de serviço público, na titulação e/ou habilitação, bem como na avaliação do desempenho;
- III– Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;
- IV– Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do

sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;

V – Piso Salarial profissional em consonância com a legislação nacional vigente, e de acordo com a proporcionalidade de cada Nível e Referência previsto na Tabela de Remuneração do PCCR do Magistério Público Municipal.

VI – Gratificação aos docentes de áreas rurais que atuam nas Turmas de Multietapas e Multianos sobre seus vencimentos, para locomoção dos Professores Itinerantes nos termos da legislação municipal vigente;

VII- Gratificação aos gestores e vice gestores escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;

VIII- Garantir Licença Prêmio aos servidores;

Parágrafo Único: Aos docentes será garantida a Licença sem prejuízo de sua carga horária de lotação no período de sua solicitação.

IX – Gratificação aos professores do Atendimento Educacionais Especializados lotados nas Salas Recursos Multifuncionais e/ou CAEE.

X- Gratificação pelo exercício de docência de alunos com deficiência e necessitados de atendimento educacionais especializados de acordo com o PCCR vigente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.129 – O município aplicará, anualmente, conforme prescreve a lei, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, dos recursos oriundos de:

I – Impostos próprios do Município;

II – Transferências Constitucionais e outras transferências;

III- Outras contribuições sociais;

IV – Incentivos fiscais;

V – Outros recursos previstos em Lei.

§ 1º – Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º – Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na Lei nº 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.

§ 3º – As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do

Poder Público.

Art. 130– Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 129, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 131 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. Com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas ou bolsistas na escola privada.
- VII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 132 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art.133 - O titular do órgão executivo da educação no município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art.134 – Cabe ao titular do órgão executivo da educação no município controlar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 135- O percentual dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, não vinculados ao ensino fundamental, será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de

colaboração assegurada, constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 136 – O poder público municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá, através do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I – Recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na Rede de Escolas Públicas;

II – Implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem ano/idade;

III – Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.

Art. 137- O poder público municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I – Formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

II – Definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do Calendário Escolar;

III – Valorização dos recursos humanos da educação;

IV – Expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art. 138 – O município definirá com o estado a forma de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

Parágrafo Único – A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 139– O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 140 – O poder público municipal poderá estabelecer colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 141 – O poder público municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 142 – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 143– O Sistema Municipal de Ensino adotará e implementará as normas complementares do Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normativo da Educação de Chaves.

Art. 144 – Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 145 – As creches e entidades equivalentes serão incluídas no Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais, atendidas as disposições da legislação vigente, em ação articulada com o órgão executivo e o normativo próprio deste Sistema Municipal de Ensino.

Art.146 - A Secretaria Municipal de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias.

Art. 147– As instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos público alvo da Educação Especial, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a Inclusão e Atendimentos Especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

Art.148– A composição do Conselho Municipal de Educação deve ser executada em consonância com a lei de criação do CME em conformidade com as Leis que regulamentam essa matéria.

Art. 149 – A Conferência Municipal de Educação Acontecerá a cada 04(quatro) anos, e será organizada pelo Fórum Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de

Educação. Objetivando o monitoramento e proposições de modificações, visando à efetiva implementação da Lei do Sistema.

Art. 150– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Chaves, 1º de setembro de 2022.


JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL